

0020100-16-2014-4-02-5101



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA _____ VARA FEDERAL
CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO.

copie

PIC nº 1.30.001.003880/2012-13

URGENTE

ES
140016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente **MEDIDA CAUTELAR**, aduzindo os seguintes fatos e fundamentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em cumprimento à sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund vs. Brasil e em decorrência de determinação específica da Câmara de Coordenação e Revisão em Matéria Penal do Ministério Público Federal, a Procuradoria da República no Rio de Janeiro instaurou cerca de cem procedimentos de investigação com o escopo de apurar sequestros, homicídios, ocultações de cadáver e outros crimes cometidos por agentes de Estado no âmbito da repressão política aos opositores do regime ditatorial.

Dentre os procedimentos de investigação criminal, encontra-se o de número 1.30.001.003880/2012-13, no qual o MPF apura o desaparecimento do dissidente CELSO GILBERTO DE OLIVEIRA, ocorrido em 30 de dezembro de 1970, nesta cidade e subseção judiciária (doc. 01).

No âmbito desse procedimento foi ouvida a testemunha Edson de Medeiros, que esteve presa no Destacamento de Operações de Informações –DOI do I Exército nos meses de dezembro de 1970 e janeiro de 1971 e testemunhou, dentre outros fatos criminosos, a tortura do ex-deputado Rubens Paiva, no dia 20 de janeiro de 1971, nas dependências do Destacamento.

Segundo a referida testemunha:

"As sessões [de tortura que a testemunha sofreu] eram comandadas pelo **capitão PAULO MALHÃES** e mais dois ou três torturadores. Os agente queriam saber do declarante qual era a organização a que pertencia e indagavam insistentemente a respeito da participação do declarante no sequestro do embaixador. Após algumas horas o declarante desmaiou e foi levado de volta a sua cela. (...) Sabe dizer que a pessoa que foi responsável por transportá-lo do Rio Grande do Sul até o Rio de Janeiro e que depois comandou as sessões de tortura é o oficial PAULO MALHÃES, que também usava o codinome de "Dr. Pablo".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PAULO MALHÃES, referido pela testemunha, era um coronel reformado do Exército que foi designado para comandar uma das equipes de operações do Centro de Informações do Exército – CIE entre os anos de 1970 e 1974, no Rio de Janeiro. Ao menos desde a publicação do relatório *Brasil: Nunca Mais*, em meados da década de 1980, seu nome é envolvido em crimes brutais cometidos pela repressão política.

Em 1992, o ex-sargento Marival Chaves referiu-se a MALHÃES como um dos responsáveis, no CIE, por comandar os agentes infiltrados nas organizações de oposição.

Vinte anos mais tarde, em junho de 2012, o investigado concedeu entrevista ao jornal O Globo, na qual reconheceu a existência e o uso clandestino da chamada “Casa da Morte”, em Petrópolis, onde, suspeita-se, foram assassinados mais de uma dezena de dissidentes do regime, dentre eles Antonio Joaquim de Souza Machado, Carlos Alberto Soares de Freitas, Mário de Souza Prata, Marilena Villas Boas Dias, Aloizio Palhano Pedreira Ferreira, Ivan Mota Dias, David Capistrano, Mariano Joaquim da Silva, José Gomes Teixeira, Heleny Ferreira Telles Guariba, Walter Ribeiro Novaes e Paulo de Tarso Celestino da Silva.

Segundo a reportagem de 2012:

“A casa de Petrópolis, na Rua Arthur Barbosa 668, Centro, teria sido um trabalho específico de Malhães já dentro do CIE. Ele afirmou que o imóvel, emprestado à repressão pelo então proprietário, Mario Ladders, não era o único aparelho com esse propósito:

— Tinha outras. Eu organizei o lugar. Quem eram as sentinelas, a rotina e quando se dava festa para disfarçar, por exemplo. Tinha que dar vida a essa casa. Eu era um fazendeiro que vinha para Petrópolis de vez em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

quando — contou Malhães, que se recusou a revelar o nome das sentinelas e não se deixou fotografar.

Cada oficial, informou, contava com sua própria equipe, que podia incluir cabos, sargentos, policiais federais, delegados ou médicos. De acordo com o coronel, na maioria das vezes, as equipes trabalhavam com um preso de cada vez na casa. Esse seria o motivo alegado por ele para desconhecer o destino de presos citados na lista dos desaparecidos políticos.

— Eu trabalhei uns cinco ou seis. Às vezes, passava de um mês com um — explicou.

O oficial disse que as táticas para cooptar e formar os infiltrados variavam, e cada um deles era detalhadamente estudado antes da abordagem, tanto sua ideologia como a família. Malhães disse que chegou a ficar preso por 30 dias numa cadeia, disfarçado, em tentativa de arregimentar um RX. Depois que os presos mudavam de posição, eles eram filmados delatando os companheiros. No depoimento sobre os cem dias que passou na casa, Inês Etienne relatou que fingiu ser uma infiltrada e foi filmada contando dinheiro e assinando um contrato com seus algozes.

Sobre o destino de alguns nomes de presos, que arquivos ou testemunhas apontam que estiveram na Casa da Morte, ele disse que o ex-deputado federal Rubens Paiva não passou por lá, mas admitiu ter visto Carlos Alberto Soares de Freitas, o Beto, comandante da VAR-Palmares desaparecido em fevereiro de 1971.

— O Beto talvez tenha conhecido — informou.

Questionado novamente se os militantes da luta armada eram assassinados, ele respondeu:

— Se ele deu depoimento, mas a estrutura (da organização guerrilheira) não caiu, ele pode ter sofrido as consequências¹.

O nome do militar **também já era referido por outros agentes militares ouvidos no âmbito do procedimento criminal que apura o desaparecimento do ex-deputado Rubens Paiva**, dentre os quais Iracy Pedro Interaminense Corrêa, Riscala Corbage, Sergio Augusto Ferreira Krau e Pirama de Oliveira Magalhães, todos servidores lotados no DOI e no CIE à época.

¹ <http://oglobo.globo.com/pais/torturador-counta-rotina-da-casa-da-morte-em-petropolis-5300155#ixzz2zwKvI2QE>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

parcialmente, sua participação em torturas, homicídios e ocultações de cadáveres de dissidentes políticos.

Pois bem. Na data de ontem, o MPF foi surpreendido com a notícia do **HOMICÍDIO DO INVESTIGADO PAULO MALHÃES**. Segundo as primeiras notícias publicadas:

“O coronel reformado do Exército Paulo Malhães, 76 anos, foi encontrado morto dentro da sua residência, no bairro Ipiranga, em Nova Iguaçu, Baixada Fluminense, nesta sexta-feira. A Divisão de Homicídios da Baixada informou que a casa do coronel foi invadida na tarde da quinta-feira, de acordo com os relatos da mulher do militar, que também foi feita de refém pelos assassinos.

A viúva disse para a polícia que três homens entraram na casa e um deles estava com o rosto coberto. O casal ficou preso em cômodos diferentes e os assassinos fugiram levando as armas do militar colecionava. A mulher afirma que não sofreu nenhuma violência física e também não reconheceu nenhum dos dois bandidos que estavam com os rostos descobertos. Segundo a polícia, os peritos que estiveram no local não encontraram marcas de tiros, mas nenhuma hipótese será descartada na investigação. As informações preliminares indicam que ele teria sido morto por asfixia, mas o delegado responsável pelo caso aguarda o laudo de necropsia para confirmar as causas da morte.”

As circunstâncias e motivo do homicídio ainda serão apurados, não sendo deste modo objeto da presente ação a preservação das evidências do crime cometido contra o suspeito.

Não obstante, faz-se mister, no presente momento, e em caráter **URGENTE, PRESERVAR AS EVENTUAIS PROVAS MATERIAIS AINDA EXISTENTES NA RESIDÊNCIA DO MORTO QUE POSSAM SERVIR À ELUCIDAÇÃO DOS CRIMES DE LESA-HUMANIDADE, INSTANTÂNEOS E PERMANENTES, INCLUSIVE OS AINDA NÃO EXAURIDOS, COMETIDOS POR ELE E POR OUTROS AGENTES, E APURADOS NOS PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL JÁ INSTAURADOS NA PR-**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Consoante comprovam os documentos anexos, o MPF, desde 03 de dezembro de 2013, vinha buscando intimar o coronel PAULO MALHÃES para prestar depoimento no âmbito dos procedimentos criminais instaurados na PR-RJ.

Já havia, para tanto, inclusive, **requisitado e recebido informações a respeito do militar provenientes do Exército e das próprias bases de dados do MP** (docs. anexos).

A primeira intimação expedida resultou negativa, uma vez que não foi encontrada a localização do endereço residencial do coronel (doc. anexo).

Nova intimação foi expedida no dia 13 de março último, e desta vez, segundo atesta a certidão anexa, o militar recusou-se a receber o ofício convocatório para a oitiva.

Não obstante sua recusa em prestar declarações formais a respeito dos fatos apurados nos procedimentos de investigação criminal instaurados na PR-RJ, o militar concedeu longas entrevistas aos jornais *O Globo* (edição de 16 de março de 2013) e *O Dia* (edição de 20 de março), nas quais confessa ter participado de uma operação para retirar os restos mortais do ex-deputado Rubens Paiva que haviam sido anteriormente enterrados na praia do Recreio dos Bandeirantes. Quando indagado, porém, a respeito do destino final do cadáver, MALHÃES apresentou versões divergentes (docs. anexos).

PAULO MALHÃES também prestou depoimento às Comissões Estadual (parcialmente transcritas no doc. anexo) e Nacional da Verdade (DVD e termo de declarações anexo). Em ambas as ocasiões também confessou, ainda que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RJ, dentre os quais o relacionado ao sequestro de Celso Gilberto de Oliveira.

DA NECESSIDADE DAS MEDIDAS DE BUSCA E APREENSÃO -

DO FUMUS BONI IURIS

Ao longo desta narrativa, ficou patente que a coleta de outros elementos de prova que corroborem as práticas ilícitas é absolutamente necessária.

O *fumus boni iuris* está demonstrado pelas provas já colhidas a respeito da participação do investigado em crimes de lesa-humanidade, inclusive os de natureza permanente e ainda não consumada (como o sequestro de Celso Gilberto de Oliveira, apurado nos autos do procedimento criminal supra referido).

Uma vez que, nas últimas semanas, o investigado parecia estar disposto a finalmente revelar segredos do ofício que exerceu à frente de um dos mais violentos órgãos da ditadura militar brasileira, **é possível que ele dispusesse de documentos, arquivos digitais e outros elementos materiais que fossem hábeis a comprovar os seus relatos.**

A propósito, a presente situação é similar à do homicídio do ex-comandante do DOI do I Exército, tenente-coronel JÚLIO MOLINAS DIAS. O coronel MOLINAS foi morto em Porto Alegre, em novembro de 2012, em circunstâncias ainda não totalmente esclarecidas. **MOLINAS mantinha em seu poder documentos públicos subtraídos do DOI e uma agenda contendo anotações a respeito do caso Riocentro. Tais provas, posteriormente entregues às autoridades pela família do falecido, foram essenciais para demonstrar a autoria e a materialidade dos crimes objeto da ação penal ajuizada pelo MPF relativa ao caso.**

Do mesmo modo, acredita o MPF que na residência do morto possa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ainda haver documentos, anotações, arquivos eletrônicos e outras provas materiais que possam, de algum modo, servir à comprovação da autoria e da materialidade delitivas dos casos investigados pela PRRJ, dentre os quais, o apurado no PIC n.o 1.30.001.003880/2012-13.

Não havendo, por ora, a certeza de que os familiares do falecido voluntariamente disponibilizarão todo o acervo documental por ele mantido na residência, e em estrita obediência à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, faz-se mister a intervenção deste juízo para que, nos termos do que autoriza o **art. 240, § 1o, alíneas “e”, “f” e “h”, do Código de Processo Penal**, seja deferida a **BUSCA E A APREENSÃO** para a colheita de quaisquer elementos de convicção a respeito da autoria e materialidade de crimes cometidos entre 1964 e 1985 no âmbito da repressão política ditatorial, pelo falecido ou por outros agentes, para instrução do PIC n.o 1.30.001.003880/2012-13 e demais procedimentos de investigação instaurados no âmbito do GT Justiça de Transição da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

Uma vez que ainda persiste a necessidade de coleta de outras informações para que o esquema criminoso seja desvelado em toda a sua dimensão, tem-se por imprescindível a realização de busca e apreensão no domicílio do falecido, com a finalidade de reunir o maior número possível de provas que determinem a plena apuração das responsabilizações criminais.

De fato, pela natureza dos delitos investigados, bem como pela forma de atuação dos agentes envolvidos, é bastante provável que muito do que se constitui como prova da materialidade de suas condutas seja mantida sob suas guardas, inclusive documentos públicos subtraídos dos órgãos de repressão política.

A busca e apreensão permitirá que sejam trazidos legalmente para os autos elementos de prova complementares que corroborarão as práticas criminosas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

atribuídas aos investigados.

Dessa forma, e havendo previsão legal nos arts. 240 e seguintes do Código de Processo Penal, faz-se necessária a expedição de mandados de busca e apreensão a ser cumprido no endereço indicado adiante, local da residência do falecido PAULO MALHÃES.

DO PERICULUM IN MORA

A urgência das medidas se dá em razão da iminente possibilidade de que documentos e arquivos digitais pertencentes ao falecido sejam destruídos ou subtraídos da residência. **As notícias publicadas indicam que dois computadores foram levados pelos autores do homicídio, mas é possível que ainda existam provas intactas no local do assassinato, hábeis a comprovar a autoria e a materialidade de desaparecimentos e homicídios de dissidentes políticos. TAIS PROVAS PODERÃO SER FACILMENTE SUBTRAÍDAS OU DESTRUÍDAS, CASO NÃO HAJA A PRONTA E IMEDIATA INTERVENÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL BRASILEIRA.**

Por isso, demonstrada está a necessidade e a urgência das medidas requeridas, tendo em vista a iminente possibilidade de ocultação e destruição de documentos públicos e privados de interesse de investigações criminais em andamento na PR-RJ.

Frisamos que as medidas cautelares ora requeridas, como se vê, não são as primeiras tomadas na presente investigação. O *parquet* federal já adiantou inúmeras diligências de colheita de prova documental e testemunhal. Portanto, as medidas aqui postuladas afiguram-se como úteis e necessárias, neste momento, até porque não se conseguiria obter as informações ainda não carreadas aos autos por outro meio probatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto, sem prejuízo de outras diligências posteriores, vem o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requerer, com fundamento nos arts. 240, § 1o, alíneas "e", "f" e "h", e seguintes do Código de Processo Penal, a **BUSCA E APREENSÃO** na residência do falecido PAULO MALHÃES (Caminho Particular, s/n.o, Marapicú, Nova Iguaçu, próximo ao CIEP localizado na Estrada do Madureira e ao haras de nome "Xodozinho), com vistas a corroborar os elementos de convicção até agora colhidos com as provas carreadas aos autos, tais como documentos relacionados às atividades investigadas (documentos militares, especialmente do DOI, SNI, CIE), agendas, cadernos de notas, cartas, computadores, dispositivos de armazenamento de dados digitais (*pen drive*, HD, CD-ROM, DVD), telefones celulares, bem como outros objetos porventura encontrados nos locais das buscas, que tenham relação com os delitos investigados;

Em que pese já existir posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a autorização judicial é dispensável nesses casos, considerando o disposto no inciso X do art. 5º da CR/88, requer o MPF também **AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA** para que seja franqueado o acesso aos dados constantes de mídias digitais, aparelhos celulares e documentos apreendidos durante as diligências, bem como para que se proceda à abertura (arrombamento) de cofres eventualmente existentes nos endereços visitados e portas de acesso ao imóvel, caso os moradores se recusem a abri-los, sendo conveniente que tais autorizações, caso deferidas, constem expressamente dos mandados de busca e apreensão.

Requer o MPF, ainda, que:

- a) os documentos obtidos nas buscas, após listagem e inventário pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PF, sejam imediatamente encaminhados ao MPF para análise;

b) seja solicitada pelo juízo que as medidas sejam cumpridas no Inquérito Policial já requisitado à Polícia Federal por meio do Ofício nº / 2013/PRRJ/GAB/SGS, anexo.

Manifesta-se, ainda, o *parquet*, no sentido de que seja decretado **sigilo absoluto** nas investigações, limitando-se o acesso aos autos respectivos (medida cautelar). Impende anotar a necessidade de observância de sigilo não só de todas as diligências analisadas na presente promoção, como também do resultado delas.

Solicita-se que **a medida cautelar permaneça em poder deste *parquet*** para o acompanhamento da correta execução das medidas postuladas bem como da imediata instrução dos autos, separando as informações de acordo com cada requerimento formulado.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2014.

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

SERGIO GARDENGHI SUIAMA
Procurador da República